



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2108111-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente GABRIEL DA SILVA FERREIRA LIMA e Impetrante JOAO CARLOS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2108111-73.2025.8.26.0000

Impetrante: João Carlos Gomes da Silva

Paciente: Gabriel da Silva Ferreira Lima

Autoridade coatora: Juízo da 5ª Vara Criminal Comarca de Guarulhos

Voto nº 31395

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

Caso em Exame

1. Habeas corpus contra prisão preventiva decretada sem fundamentação idônea.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada contra o paciente, considerando os indícios de autoria e materialidade do crime.

III. Razões de Decidir

3. Há fortes indícios de autoria e materialidade que justificam a custódia provisória para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

4. A proximidade da audiência de instrução e a necessidade de preservar a prova sem interferências reforçam a necessidade da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida excepcional, mas necessária para garantir a ordem pública e a instrução criminal. 2. As medidas cautelares do artigo 319 não são adequadas na presença dos requisitos da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Lei nº 12.403/11

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **João Carlos Gomes da Silva**, advogado, em favor de **Gabriel da Silva Ferreira Lima**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Em breve síntese, o impetrante alega que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não possui fundamentação idônea.

Pugnou pela concessão da liminar para permitir que o Paciente responda ao processo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 153/154), as informações foram prestadas (fls. 157/159) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 164/168).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos autos, há fortes indícios da autoria e materialidade, circunstâncias que legitimam a custódia provisória e justificam o afastamento do convívio social.

Consta dos autos que no dia 02 de fevereiro de 2025, o Paciente teria recebido o veículo I/Royal Enfield Himalaya, avaliado em R\$19.000,00, que sabia ser produto de crime e conduziu o referido veículo sem placas de identificação, bem como teria, no mesmo dia, em companhia de um adolescente, o qual teria o corrompido ou facilitado a corrupção, tentado subtrair, mediante ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, um motociclo. O Paciente ainda se opôs à abordagem policial.

Levando-se em conta a ordem pública, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o Paciente aguarde em liberdade o transcorrer da ação penal.

Na espécie, o Juiz de Primeiro Grau agiu com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva do Paciente, consignando que *“...Verificados, pois, que há prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, prosseguindo, tem-se, quanto às hipóteses ensejadoras da prisão de exceção, no caso em análise, que presente está ao menos três delas, qual seja, a necessidade de se garantir a ordem pública, a necessidade de se garantir a instrução criminal e o risco para a aplicação da lei penal”*, visto que restou demonstrada prova de materialidade e indícios suficientes de

autoria, de modo que a manutenção da custódia cautelar se faz necessária para a preservação da ordem pública.

Restou evidente que de fato razões de ordem pública recomendam que o Paciente aguarde custodiado o trâmite processual, fazendo-se necessária a custódia a fim de que a prova possa ser colhida em juízo sem qualquer interferência, possibilitando-se o efetivo esclarecimento dos fatos e a realização de eventual reconhecimento pessoal sem percalços.

Além disso, a fim de se garantir a conveniência da instrução criminal, não seria prudente conceder a liberdade provisória ao Paciente na atual fase processual, ante a proximidade da audiência de instrução que está designada para o próximo **dia 28 de maio de 2025**, quando então será definida a situação do Paciente.

Ao que consta, nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente.

Finalmente, não se mostra adequada a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319, pois a Lei nº 12.403/11 estabelece que as referidas medidas só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator